

**Conselho Regulador da  
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

**Deliberação  
13/CONT-I/2011**

ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Requerimento referente à Deliberação 8/CONT-I/2001, que  
apreciou queixa de Edite Estrela contra *Correio da Manhã* e  
*Diário de Notícias***

Lisboa  
20 de Julho de 2011

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação 13/CONT-I/2011

**Assunto:** Requerimento referente à Deliberação 8/CONT-I/2001, que apreciou queixa de Edite Estrela contra *Correio da Manhã* e *Diário de Notícias*

#### I. Requerimento

1. Por requerimento entrado na ERC no dia 30 de Maio de 2011, o *Correio da Manhã* apresentou “recurso hierárquico da Deliberação 8/CONT-I/2011.”
2. Começa o *Correio da Manhã* por alegar que a decisão deveria conter os elementos constantes do artigo 68.º do Código do Procedimento Administrativo, nomeadamente, prazo para eventual reclamação ou recurso contra o acto e a entidade a que estes devem ser dirigidos.
3. Defende, num segundo momento, que a Deliberação 8/CONT-I/2011 “não espelha mais do que o entendimento subjectivo do Conselho Regulador” e “não reflecte uma posição imparcial como deveria.”
4. O *Correio da Manhã* salienta que o Conselho Deontológico do Sindicato dos Jornalistas, apreciando a mesma queixa apresentada por Edite Estrela, conclui que “a publicação das referidas conversas se justifica tendo em conta o interesse político da relatada incompatibilidade entre figuras proeminentes do partido Socialista (...).” Entende, por isso, o jornal que a referida notícia “integra o conceito de interesse público.”
5. O *Correio da Manhã* destaca o facto de a queixosa, na sua defesa, ter afirmado que “não sabe sequer se corresponde à verdade que a referida conversa consta dos autos do denominado processo ‘Face Oculta’ e não tem sequer memória da mesma.” Diz o jornal que se a queixosa não assume o conteúdo e autoria da conversa “não pode, por maioria de razão, entender que qualquer direito seu foi violado, nomeadamente os que se referem à sua vida íntima privada.”

6. Além disso, as conversas transcritas na notícia não comportam “condutas e procedimentos característicos da vida familiar, do âmbito fechado a estranhos (...)”, não se reportando “a matérias ‘sensíveis’ da intimidade das pessoas, da sua saúde, finanças, relações familiares, filhos e quejandos.” Adianta que “é quase ociosa a demonstração de que não só os eleitores do PS, bem como os Portugueses, têm direito a saber o que os seus eleitos pensam uns dos outros, como se relacionam, de que forma se aliam e como exercem os seus mandatos. (...). Acresce que o tratamento da matéria e das transcrições deve ser, e foi, feito de forma absolutamente proporcional, objectiva e isenta de juízos de valor.”
7. Citando doutrina e jurisprudência portuguesa e do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, o Correio da Manhã defende que “aqueles que exercem cargos com relevância e expressão pública têm um qualificado dever de suportar as críticas inerentes à sua actividade. Em democracia, a tutela da honra pessoal, reputação e limites e alcance do que se cinge à reserva da vida privada é menos intensa que a dos cidadãos em geral.” Entende o jornal que a ERC “parece pender na defesa do que considera como valores supremos, desconsiderando o papel da Imprensa em detrimento do direito à intimidade da vida privada de membros do partido político responsável pelo Governo de Portugal”. Diz o Correio da Manhã que o Conselho Regulador “trata a questão ignorando o facto de que os visados na notícia não são o comum cidadão, mas antes duas figuras centrais do partido socialista. (...). Para além disso, a conversa telefónica tida entre a Queixosa e Armando Vara não só tinha carácter e conteúdo político como foi efectuada do telemóvel profissional da Queixosa e não do seu número privado.”
8. Refere ainda que “toda a informação transcrita é de cariz exclusivamente político e tem manifesto interesse público. Indignou-se a Queixosa com o facto de ter sido ouvida a falar sobre os seus colegas de partido, em termos que, para alguns, seriam considerados pouco próprios. Ou até mesmo eventualmente ofensivos. No entanto, a verdade é que todas aquelas expressões foram utilizadas pela Queixosa. Ora, não poderá ser esquecido que a Queixosa chefiava a delegação de eurodeputados socialistas que se deslocaram para Bruxelas. No seu sítio da Internet a Queixosa publicou o trabalho da Delegação Socialista, incluindo uma fotografia de grupo,

onde aquela aparece sorridente ao lado dos seus companheiros de partido. Contudo, e em simultâneo, a Queixosa proferiu comentários sobre os seus colegas, colocou em causa as próprias escolhas da Direcção do Partido e questionou a capacidade profissional dos seus colegas.”

9. Conclui o Correio da Manhã que “os factos relatados eram do interesse público e, como tal, tinham obrigatoriamente de ser relatados pelo jornal”, pelo que defende a revogação da Deliberação 8/CONT-I/2011, “por manifesta falta de fundamentação e por estar em evidente oposição com a lei e com os princípios gerais do direito acima invocados.”

## II. Análise e fundamentação

10. Apesar de o Correio da Manhã invocar que pretende recorrer hierarquicamente da Deliberação 8/CONT-I/2011, de 27 de Abril, o seu requerimento será analisado como uma reclamação, que será tramitada nos termos dos artigos 161.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo. Das deliberações da ERC não cabe recurso hierárquico (próprio ou impróprio), uma vez que o Conselho Regulador não está sujeito aos poderes hierárquicos ou de supervisão de qualquer outro órgão. Assim, terá o jornal Correio da Manhã pretendido reclamar da mencionada Deliberação.
11. Porém, pode ainda discutir-se a própria admissibilidade da reclamação que tem o seu regime jurídico consagrado no artigo 161.º e seguintes do CPA, e que constitui uma modalidade de impugnação dos *actos administrativos* com fundamento na ilegalidade dos mesmos ou na inconveniência do acto administrativo impugnado (artigos 158.º e 159.º do CPA). Com efeito, não é pacífico que a Deliberação ora contestada constitua um verdadeiro acto administrativo, na acepção do artigo 120.º do CPA, no sentido de ser susceptível de produzir efeitos jurídicos numa situação individual e concreta.
12. De qualquer modo, e conforme tem sido a prática seguida por esta Entidade (cfr., nomeadamente, Deliberação 4/OUT-I/2010), entende o Conselho Regulador afastar

qualquer obstáculo de natureza formal que prejudique a apreciação do pedido do Correio da Manhã.

13. O Correio da Manhã começa por alegar que a decisão não contém os elementos constantes do artigo 68.º do Código do Procedimento Administrativo, relativo à notificação dos actos administrativos. Atente-se que o jornal, na pessoa do seu director e dos seus mandatários, foi notificado do texto integral da Deliberação, no qual vinha claramente identificado o procedimento (no caso, tratava-se de um procedimento de queixa, previsto no artigo 55.º dos Estatutos da ERC), o autor do acto – Conselho Regulador da ERC – e a data de aprovação. Quanto à referência ao órgão competente para apreciar a impugnação do acto e o prazo para o efeito – exigência constante da alínea c) do n.º 1 do citado preceito do Código do Procedimento Administrativo –, dever-se-á ter em conta que a ausência de tal elemento apenas poderia pôr em causa a eficácia da Deliberação, e não a sua validade, sendo certo, porém, que o Correio da Manhã, apresentando o requerimento que ora se aprecia, evidencia que bem conhece os meios de impugnação de que dispõe para contestar uma decisão da ERC.
14. Analisados os restantes argumentos deduzidos pelo Correio da Manhã, o Conselho Regulador da ERC reafirma a Deliberação contestada, pelos motivos que se passam a expor.
15. Comece-se por salientar que a Deliberação contestada apresenta uma análise e fundamentação exaustivas, seguindo de perto a doutrina anteriormente expressa pelo Conselho Regulador da ERC (cfr., nomeadamente, Deliberações 27/CONT-I/2010, de 15 de Setembro, e 3/CONT-TV/2011, de 19 de Janeiro).
16. Alega o Correio da Manhã que a Deliberação 8/CONT-I/2011 “não espelha mais do que o entendimento subjectivo do Conselho Regulador” e que “não reflecte uma posição imparcial como deveria.” O entendimento da ERC, ao invés de ser subjectivo ou parcial, é resultado de uma interpretação rigorosa e leal do quadro legal que regula a divulgação jornalística de escutas telefónicas. Entende o legislador – e, por essa via, o regulador dos *media* – que sempre que são publicados excertos de escutas ultrapassa-se a barreira de confiança, importante para a vida em sociedade, de que as comunicações bilaterais são sigilosas, não são escutadas e que,

sendo-o, não são expostas num órgão de comunicação social. Veja-se, em particular, o n.º 4 do artigo 88.º do Código de Processo Penal, que estabelece que “*não é permitida, sob pena de desobediência simples, a publicação, por qualquer meio, de conversações ou comunicações interceptadas no âmbito de um processo, salvo se não estiveram sujeitas a segredo de justiça e os intervenientes expressamente consentirem.*”

17. O jornal vem alegar que a referida notícia “*integra o conceito de interesse público*”, pelo que se justificaria a divulgação das escutas. Como foi claramente explanado na Deliberação contestada, o Conselho Regulador entende que não há qualquer interesse público na divulgação da escuta da conversa telefónica que tem Edite Estrela como interveniente, uma vez que em tal conversa assiste-se, tão-somente, a manifestações de opiniões pessoais, que não revelam quaisquer factos que mereçam ser conhecidos pelo público.
18. Alega o jornal que o Conselho Regulador “*trata a questão ignorando o facto de que os visados na notícia não são o comum cidadão, mas antes duas figuras centrais do partido socialista. (...). Para além disso, a conversa telefónica tida entre a Queixosa e Armando Vara não só tinha carácter e conteúdo político, como foi efectuada do telemóvel profissional da Queixosa e não do seu número privado.*”
19. O Conselho Regulador reafirma que a conversa contém apenas opiniões tecidas numa esfera privada. É totalmente irrelevante a alegada circunstância de a conversa ter sido efectuada através do telemóvel profissional de Edite Estrela, uma vez que tal facto não é apto a modificar a natureza intrínseca daquela conversa. Além disso, dificilmente se pode atribuir às opiniões constantes da conversa transcrita, expressas por Edite Estrela num enquadramento de informalidade, significados políticos. Como referido na Deliberação contestada, a conversa foi divulgada um ano e quatro meses após a sua gravação e, nesse período de tempo, não foi tornado público qualquer evento que revelasse alguma “*anormalidade*” ou “*desvio*” na forma como os eurodeputados do PS se relacionam, aliam ou vêm a “*coisa pública*”. A conversa telefónica divulgada pelo Correio da Manhã não indicia quaisquer *factos concretos* – coisa bem diferente de *opiniões* – que tenham significado político.

20. Alega o jornal que o Conselho Regulador “trata a questão ignorando o facto de que os visados na notícia não são o comum cidadão, mas antes duas figuras centrais do partido socialista.” O jornal parte de uma premissa errada: a de que as “pessoas da história do seu tempo”, por o serem, não merecem qualquer protecção ao sigilo de conversas telefónicas e à reserva da vida privada. Diz ainda o jornal que aqueles que exercem cargos com relevância e expressão pública têm um qualificado dever de suportar as críticas inerentes à sua actividade. Certo é, porém, que a peça jornalística em crise não comporta críticas à actividade de Edite Estrela, mas antes uma devassa de uma conversa privada, conversa essa que não revela quaisquer dados sobre a forma como a eurodeputada desenvolve a sua actividade.
21. Finalmente, quanto à alegação do jornal de que a queixosa, na sua defesa, não assume o conteúdo e autoria da conversa, pelo que não pode “entender que qualquer direito seu foi violado, nomeadamente os que se referem à sua vida íntima privada”, cabe salientar que a reserva da intimidade da vida privada não fica prejudicada por um possível desconhecimento do teor da conversa telefónica, ou até por uma falsidade do conteúdo transcrito para a peça jornalística, uma vez que a devassa da intimidade da vida privada é independente da veracidade dos factos noticiados. Como bem realça Paulo Mota Pinto, o direito à reserva da intimidade da vida privada é também lesado com afirmações falsas, sempre que a falsidade não for manifesta ou evidente ou se for apenas parcial (cfr. “O Direito à reserva sobre a intimidade da vida privada”, in *Boletim da Faculdade de Direito*, Coimbra, 1993, p. 543).

### III. Deliberação

*Tendo apreciado* um requerimento subscrito pelo *Correio da Manhã*, solicitando a revogação da Deliberação 8/CONT-I/2011, de 27 de Abril, o Conselho Regulador, ao abrigo do artigo 165.º do Código de Procedimento Administrativo, delibera:

1. Considerar que a Deliberação 8/CONT-I/2011, de 27 de Abril, não enferma dos vícios invocados pelo jornal;

2. Confirmar o teor da Deliberação 8/CONT-I/2011, de 27 de Abril.

Lisboa, 20 de Julho de 2011

O Conselho Regulador,

José Alberto de Azeredo Lopes  
Elísio Cabral de Oliveira  
Maria Estrela Serrano  
Rui Assis Ferreira (voto contra)